







FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA





		ÍNDICE	PÁG.
Τίτυμο ι			
CAPÍTULO I CAPÍTULO III CAPÍTULO IVI CAPÍTULO IV CAPÍTULO V - Seção I - Seção II CAPÍTULO VI - Seção II - Seção II - Seção IV - Seção IV - Seção VI - Seção VII - Seção VIII - Seção VIII - Seção X - Seção X - Seção X		DO OBJETO	3 4 5 6 7 8 9 10 12 12 13 14 14 15 15
 Seção X Seção XII Seção XIII 		Do Auxílio-Reclusão Dos prazos e carência Das disposições gerais relativas aos benefícios	16 17 17
TÍTULO II			
CAPÍTULO I - Seção I - Seção II - Seção IV - Seção V		DA ADMINISTRAÇÃO	20 20 22 25 29
TÍTULO III	70		
CAPÍTULO II CAPÍTULO III	-	DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL	29 31 32 33 34



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS





LEI N206 /2001



Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal, do Município da JUREMA, do Estado de Pernambuco, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DA JUREMA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Organiza o Regime Próprio de Previdência do Município da JUREMA, do Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2º - Cria o FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, do Estado de Pernambuco, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, Lei Federal nº 9.717 de 27/11/98 e demais disposições legais), que passa a reger-se pela presente lei.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

- Art. 3º O FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.
- Art. 4° O FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA terá como sede e foro o Município da JUREMA, do Estado de Pernambuco, sendo independente e autônomo do Executivo Municipal ou qualquer órgão hierárquico da Administração no seu funcionamento e nas suas deliberações e decisões e sua duração será por prazo indeterminado.

Parágrafo único - Todas as deliberações e decisões serão baseadas, primordialmente, nos preceitos da presente Lei.









DOS PRINCÍPIOS



- Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos no plano previdenciário, mediante contribuição, sendo vedada a contribuição de servidor inativo, bem como de qualquer dependente;
- II Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;
- III Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer beneficio ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município da JUREMA, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição dos servidores ativos;
- V Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos beneficios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;
- VII Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios:
- VIII Observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;
- IX Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;
- X Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;







- XI Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- XII Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município da JUREMA;
- XIII Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;
- XIV Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XV Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XVI Contribuições dos entes estatais do Município da JUREMA não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;
- XVII Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município da JUREMA e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e
- XVIII Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

- Art. 6° A gestão previdenciária do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA terá sua gestão previdenciária nas formas desta Lei e terá sua operacionalização executada de forma autônoma e independente à da Prefeitura Municipal da JUREMA.
- Art. 7º Preservada a autonomia do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:
- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do FUNPREJ -FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA;





- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8° - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção I

Dos segurados

- Art. 9° São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:
- I os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal da JUREMA do Estado de Pernambuco, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal da JUREMA;
- II os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal da JUREMA, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal da JUREMA.
- § 1º São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.
- § 2° São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 12 desta Lei.
- Art. 10 O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subseqüente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado.
- § 1º O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.
- § 2º Ficará suspenso o direito do segurado aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, somente sendo reabilitado quando da quitação integral do débito.
- Os dispositivos deste parágrafo somente terão efeito se a inadimplência for provocada pelo próprio segurado.







§ 3º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

Seção II

Dos dependentes

- Art. 11 São dependentes do segurado do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, sucessivamente:
- cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;
- II os pais;
- irmãos, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;
- § 1º Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.
- § 5° O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

- Art. 12 Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:
- I quanto aos segurados:







- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição:
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família; e
- i) salário maternidade.
- I quanto aos dependentes:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão; e
 - c) abono anual.
- § 1º O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.
- § 2º O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

Seção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 13 - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

- a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.
- § 1º O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.







- § 2º Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.
- § 3º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de JUREMA, além de outras que a Lei assim definir.
- § 4º A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA.
- § 5º Sendo comprovada por junta médica designada pelo FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

- Art. 14 O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:
- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e
- II tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
- § 1º Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
- § 2º O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
- § 3º Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.







Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

- Art. 15 O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:
- 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e
- II tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
- § 1º Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.
- Art. 16 O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:
- I contar com 53 (cinqüenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.
- Art. 17 O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:
- I contar com 53 (cinqüenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
- II tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:







- a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior.
- § 1º O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).
- § 2º O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Seção IV

Da aposentadoria compulsória

- Art. 18 O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.
- § 1° O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.
- § 2° O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção V

Da aposentadoria especial do professor

- Art. 19 O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:
- 1 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinqüenta) anos de idade, se mulher;
- II 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e







- 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público
 e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a
 aposentadoria.
- § 1º Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.
- § 2º Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:
- 1 53 (cinqüenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
- II 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal da JUREMA;
- III contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.
- § 3º Para efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

Seção VI

Do Auxílio Doença

Art. 20 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA.

Parágrafo Único – O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar:

I – do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 21 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o Segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, persistir a incapacidade.







Parágrafo Único – O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

Art. 22 - O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA.

Art. 23 - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município da JUREMA a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxíliodoença.

Seção VII

Do Abono Anual

- Art. 24 Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.
- **Art.** 25 O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção VIII

Do Salário Família

- Art. 26 Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, assim considerados nos termos do artigo 11 desta Lei.
- § 1º O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.
- § 2º O valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) previsto no caput deste artigo será corrigido, desde 15/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social INSS.
- Art. 27 Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.









Seção IX

Do Salário Maternidade

- Art. 28 O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.
- § 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA.
- § 2º Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.
- § 3º Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.
- § 4º À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.
- § 5º Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.
- § 6º O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

Seção X

Da Pensão por Morte

- Art. 29 Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, ativo ou inativo, com valor nunca inferior ao salário mínimo nacional.
- § 1º O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;
- § 2º Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.
- § 3º A pensão será devida a contar da data:
- I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou







NO NO PODER

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

- Art. 30 Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.
- § 1º Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.
- § 2º Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

Seção XI

Do Auxílio-Reclusão

- Art. 31 Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.
- § 1º Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que deverá ser corrigido desde 15/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social INSS.
- § 2º Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.
- § 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data:
- I da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;
- II do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

Seção XII

Dos prazos e carência

- Art. 32 Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:
- I para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa;
- § 1º Não será exigida qualquer carência para o percebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio reclusão e salário família.







§ 2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram, até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município da JUREMA, e seus respectivos dependentes.

Seção XIII

Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 33 – É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 34 — Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 68.

Parágrafo único - No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA quando do pagamento do benefício.

Art. 35 - O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único - A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida pela Gerência de Previdência do FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 36 - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar, perante o FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JÚREMA, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

(Market)





Art. 37 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 38 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

- Art. 39 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- Art. 40 O FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.
- Art. 41 Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:
- I contribuições devidas ao FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA;
- II pagamento de benefício além do devido;
- III impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA.
- § 1º Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.
- § 2º Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.
- § 3º Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.
- Art. 42 Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA em hipótese alguma.
- Art. 43 Não será devido ao segurado e/ou dependentes o percebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

(James)







- I Auxílio-Doença;
- II Aposentadoria de qualquer espécie;
- III Auxílio-Reclusão;
- IV Salário maternidade.
- Art. 44 Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.
- Art. 45 Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 46 O FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA terá a seguinte estrutura:
- I Conselho Deliberativo;
- II Conselho Fiscal; e
- III Gerência de Previdência.

Seção I

Do Conselho Deliberativo

- Art. 47 O Conselho Deliberativo do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA será constituído de até 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:
- I dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município da JUREMA, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito, será o Presidente do Conselho Deliberativo, que deverá ter seu nome aprovado pela Câmara de Vereadores por maioria simples.
- II um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município da JUREMA, indicado pelo Poder Legislativo;
- III dois servidores indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de JUREMA.





- IV suprimido.
- § 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.
- § 2º Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.
- § 3° O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsegüente.
- § 4º O mandato dos membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos municipais de JUREMA e os membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Jurema será de 04 (quatro) anos.
 - § 5° Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.
 - § 6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.
 - § 7º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.
 - § 8º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.
 - § 9° Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, com exceção dos representantes da Sociedade Civil.
 - § 10 O Presidente do Conselho Deliberativo do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA.
 - § 11 As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.
 - § 12 As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.
 - Art. 48 Ao Conselho Deliberativo compete:
 - I Deliberar sobre a política de investimentos do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA;
 - II Deliberar sobre Regimento Interno do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA;
 - III Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA;
 - IV Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;
 - V Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

Ex.







- VI Deliberar sobre o Relatório Anual da Gerencia de Previdência;
- VII Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA;
- IX Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Gerência de Previdência do FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA:
- XI Deliberar sobre a contratação dos serviços especializados de terceiros para gestão técnica, operacional; e patrimonial;
- XII Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, por indicação da Gerência de Previdência:
- XIII Funcionar como órgão de aconselhamento à Gerência de Previdência do FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, nas questões por ele suscitadas;
- XIV Baixar Atos e Instruções Normativas, complementar ou esclarecedoras; e
- XV Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II

Do Conselho Fiscal

- Art. 49 O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:
- I um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município da JUREMA, indicado pelo Prefeito;
- II um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município da JUREMA, indicado pelo Poder Legislativo;
- III um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da JUREMA.
- § 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.
- § 2º O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.





- § 3º Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.
- § 4º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.
- § 5º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.
- § 6° A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.
- § 7º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.
- § 8º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.
- § 9° O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;
- § 10 Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA.
- § 11 As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.
- Art. 50 Compete ao Conselho Fiscal:
- I Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II Acompanhar a execução orçamentária do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- Examinar as prestações efetivadas pelo FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- V Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;
- VI Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Gerência de Previdência, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VII Requisitar à Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;





- VIII Propor ao Gerente de Previdência do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- IX Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;
- X -. Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- XI Examinar e dar parecer prévio nos Contratos e Acordos a serem celebrados pelo FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, por solicitação da Gerência de Previdência;
- XII Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA;
- XIII Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;
- XIV Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e
- XV Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração:
- XVI Proceder os demais atos necessários à fiscalização do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município da JUREMA.

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III

Da Gerência de Previdência

Art. 51 - A Gerência de Previdência do FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA será composta de um Gerente de Previdência e um Assistente Administrativo Financeiro.

§ 1º - Os cargos de Gerente de Previdência e de Assistente Administrativo Financeiro, serão ocupados por servidores nomeados pelo Prefeito do Município, sendo que o servidor que ocupará o cargo de Assistente Administrativo Financeiro será indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais da Jurema.

(Sent





- § 2º Os servidores indicados deverão pertencer ao quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município da JUREMA, e possuírem nível superior de escolaridade e qualificação necessária.
- § 3º As deliberações da Gerência de Previdência serão registradas em Livro de Atas.
- § 4º Será firmado Termo de Posse do Gerente e Assistente nomeados.
- § 5º O cargo de Gerente de Previdência é de provimento em comissão, e será exercido por um servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor equivalente a duas (02) vezes o menor salário mínimo nacional.
- § 6° O cargo de Assistente Administrativo Financeiro é de provimento em comissão e será exercido por servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor equivalente a uma (01) vez o menor salário mínimo nacional.
- § 7º Não poderão ser nomeados para as funções de Gerente de Previdência e Assistente Administrativo Financeiro, profissionais que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal.
- Art. 52 Compete ao Gerente de Previdência:
- I Representar o FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA em juízo ou fora dele;
- II Superintender e exercer a Administração Geral do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA;
- III Autorizar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos:
- IV Celebrar, em nome do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUREMA em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- V Praticar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI Elaborar em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a proposta orçamentária anual do FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, bem como as suas alterações;
- VII Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- VIII Expedir instruções e ordens de serviços;
- IX Organizar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os serviços de Prestação Previdenciária do FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA;





- X Assinar e assumir, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro os documentos e valores do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA;
- XI Assinar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os cheques e demais documentos do FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, movimentando os fundos existentes;
- XII Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- XIII Propor, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XIV Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XV Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- XVI Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.
- Art. 53 Compete ao Assistente Administrativo Financeiro:
- I Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV Administrar a área de Recursos Humanos do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA;
- V Assinar juntamente com o Gerente de Previdência, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste Fundo;
- VIII Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, e dar publicidade da movimentação financeira;







- IX Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- XI Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII Efetuar tomada de caixa, em conjunto com o Gerente de Previdência;
- XIII Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XIV Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XV Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do FUNPREJ -FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- XVI Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia:
- XVII Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA;
- XVIII As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Gerente de Previdência e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, velando por sua integridade.
- XIX Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA.
- XX Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- XXI Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA e promover o acompanhamento dos Contratos;
- XXII Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município da JUREMA;





- XXIII Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelò-FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- XXIV Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- XXV Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA;
- XXVI Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
- XXVII Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal:
- XXVIII Substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos eventuais.
- Art. 54 O FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, para a execução de seus serviços, terá pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Seção IV

Das disposições gerais da administração

Art. 55 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do **FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA** não poderão acumular cargos no Instituto, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Secão V

Dos Atos Normativos

Art. 56 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Gerência de Previdência ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL







Art. 57 - O patrimônio do FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

- I contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos, em conformidade disposto, no artigo 68 desta Lei;
- II receitas de aplicações de patrimônio;
- III produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;
- V subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e
- VI dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 58 - Os recursos financeiros e patrimoniais do FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratada. O FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 59 - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 60 - Caberá ao Gerente de Previdência e ao Assistente Administrativo Financeiro a administração e gestão do FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, ouvido o Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único - Suprimido.

Art. 61 - Os recursos a serem despendidos pelo FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 62 - O FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.





- Art. 63 O FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao Prefeito e à Câmara Municipal, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.
- Art. 64 É vedado ao FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.
- Art. 65 No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.
- Art. 66 O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores não são considerados segurados do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, não havendo, desta forma, contribuições destes para o FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município da JUREMA.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

- Art. 67 A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.
- § 1º O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA Instituto Brasileiro de Atuária.
- § 2º A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

- Art. 68 São receitas do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA:
- I a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 10,00%;
- II a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 11,18% da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual;







- III os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do FUNPREJ
 FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA;
- IV doações, legados e outras receitas.
- § 1º As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA até o dia dez subsequente ao da competência.
- § 2º Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa Lei.
- § 3º Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Deliberativo do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS.
- § 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município da JUREMA.
- § 5º Fica vedada contribuição, a qualquer título, de servidor público inativo para o FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA.
- Art. 69 As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior poderão serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA.
- § 1º Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.
- § 2º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.
- § 3º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.
- Art. 70 As contribuições a que se refere o artigo 68 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).
- **Art. 71 -** A Prefeita do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

(Jane







CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE COTAS

- Art. 72 As contribuições ao Instituto serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA.
- Art. 73 As contribuições dos entes estatais do Município de JUREMA serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.
- Art. 74 As cotas referidas nos artigos 72 e 73 anteriores serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, após deduzidas as respectivas despesas.
- Art. 75 A cada ano o FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:
- valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município da JUREMA, mês a mês, no semestre;
- II valoração da cota no período;
- III valor unitário das cotas; e
- IV quantidade de cotas do segurado.
- Art. 76 Quando do início das atividades do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA o valor da cota será de R\$ 1,00 (um real).

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

- Art. 77 O FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.
- Art. 78 O FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

(December)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS





- Art. 79 Os Bens e direitos constituídos com as contribuições com finalidades previdenciárias para a constituição de um fundo de previdência para a cobertura do Regime Próprio de Previdência do Município da JUREMA deverão ser integralmente repassadas para a conta do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DA JUREMA.
- Art. 80 Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.
- Art. 81 Além das contribuições previstas no artigo 68 desta Lei, os entes estatais do Município da JUREMA contribuirão mensalmente com (15,80%) do total da folha de pagamentos dos servidores ativos, por um período de 35 anos ou até que seja integralmente coberto o déficit técnico apontado na avaliação atuarial, data base março de 2000, QUADRO ANEXO.
- § 1º A contribuição prevista no caput deste artigo deverá ser creditada na conta do FUNPREJ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUREMA até o dia cinco do mês a que se referir.
- § 2º Em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação prevista no caput deste artigo, aplicam-se as mesmas disposições previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 68.
- **Art. 82** Para os efeitos das disposições desta Lei, são equiparados aos Servidores Públicos Efetivos, os Servidores Comissionados, enquanto perdurar a medida judicial impetrada pelo Município da JUREMA.
- § 1º Ocorrendo decisão da justiça, transitada em julgado, favorável à equiparação mencionada no caput deste artigo, os Servidores Comissionados terão sua condição equiparada aos Servidores Públicos Efetivos, para os efeitos desta Lei.
- § 2º Na hipótese em que a decisão da justiça, transitada em julgado, não reconhecer a equiparação, os valores das contribuições previdenciárias dos Servidores Comissionados serão utilizados para o recolhimento das contribuições junto ao Regime Geral de Previdência Social INSS.
- Art. 83 O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal.
- Parágrafo único No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado a disposição.
- Art. 84 O servidor efetivo municipal que for readmitido, ainda que por intermédio de concurso público, e já estiver em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, por este Regime Próprio de Previdência, na será considerado segurado deste Regime.



Parágrafo único – No caso referido no caput deste artigo, o novo servidor municipal não pagará a contribuição previdenciária, e não fará jus a nenhum benefício previdenciário.





Art. 85 – Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 86 – Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Jurema/PE, 10 de dezembro de 2001

ERLENE CÁSSIA LUCENA DE ARANDAS
Prefeita Municipal

EDNA APARECIDA L. DE ARANDAS Secretária Municipal de Finanças

Protocolo (No. 800 (Fix. 50) Apresentado hoje as 11018h.
pira revisiro. 2 - V8-00 2
O Uncted
REGISTRADO Linea B- 6 11s, 600 e 71
AAC TOOK WOO
REGISTRADO SELO
Live B- 6 118, 605 0 71
1. de Martin 765
1. de Mederi 763 Lujedo 28 de 2020 de 1000 Emolumentos R\$ 213,08.
La jado 28 de CO2 de 18 CO2 Emolumentos RS 12,62 TSNR RS 12,62 Soma RS 25570,

CARTÓRIO FERNANDES BARROS

Oficio Único
Rua Vicente Ferreira, 9
Fone: (087) 3773-1750
Tabelionato, Registro Imobiliário e Hipotecas, Títulos
e Documentos e Protestos
Josefa Fernandes Barros
Tabelià Oficial
José Gerson da Silva
Substitueto